



Cadastro 31/05/19
12600.112436/2019-89
Seil ME-Bloco P

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 531 /19

Brasília, 30 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Ministro de Estado da Economia

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 537/2019	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.
Requerimento de Informação nº 542/2019	Ronaldo Carletto
Requerimento de Informação nº 543/2019	Cássio Andrade
Requerimento de Informação nº 550/2019	Fabio Reis
Requerimento de Informação nº 551/2019	Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 6-A, de 2019, do Poder Executivo, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências"
Requerimento de Informação nº 552/2019	Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 6-A, de 2019, do Poder Executivo, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências"
Requerimento de Informação nº 553/2019	Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 6-A, de 2019, do Poder Executivo, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências"
Requerimento de Informação nº 554/2019	Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 6-A, de 2019, do Poder Executivo, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e

- **NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.**

/LMR

Requerimento de Informação nº 555/2019	disposições transitórias, e dá outras providências" Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 6-A, de 2019, do Poder Executivo, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências"
Requerimento de Informação nº 556/2019	Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 6-A, de 2019, do Poder Executivo, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências"
Requerimento de Informação nº 557/2019	Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 6-A, de 2019, do Poder Executivo, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências"
Requerimento de Informação nº 558/2019	Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 6-A, de 2019, do Poder Executivo, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências"
Requerimento de Informação nº 559/2019	Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 6-A, de 2019, do Poder Executivo, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências"
Requerimento de Informação nº 560/2019	Marcelo Calero
Requerimento de Informação nº 561/2019	Marcelo Calero
Requerimento de Informação nº 565/2019	Beto Pereira
Requerimento de Informação nº 568/2019 => PL 10367/2018	Felipe Carreras
Requerimento de Informação nº 569/2019 => PL 10344/2018	Felipe Carreras
Requerimento de Informação nº 578/2019	Ivan Valente
Requerimento de Informação nº 580/2019	Sargento Fahur
Requerimento de Informação nº 584/2019	Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.
Requerimento de Informação nº 590/2019	Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 6-A, de 2019, do Poder Executivo, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



Ofício 1ªSec/RI/E/nº 531 /19

Brasília, 30 de maio de 2019.

Requerimento de Informação nº 592/2019	disposições transitórias, e dá outras providências" Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 6-A, de 2019, do Poder Executivo, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências"
--	--

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,


Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 580, DE 2019

(Do Sr. Sargento Fahur)

Solicita ao Ministério da Economia e no âmbito da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho informações acerca do regime de capitalização proposto na PEC nº6/2019.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados requero que seja encaminhado ao Ministério da Economia e no âmbito Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, o presente pedido de informações, conforme segue:

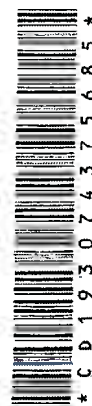
1. O modelo de capitalização proposto pela PEC nº 06/2019 se mostrou positivo em quais Países?
2. Qual a base de dados que demonstra a possível efetividade do sistema de capitalização proposto para o Brasil?
3. Há dados de longo prazo que amparam a eficácia desse sistema?
4. Qual a estimativa de custo gerado pela transição entre regime atual e o regime de capitalização?
5. Quais medidas de compensação financeira serão implementadas durante a fase de transição dos regimes a fim de não prejudicar ainda mais o déficit da previdência social?
6. O dinheiro arrecadado em contas individuais, por cada trabalhador seja do setor privado ou público, será gerido por empresas privadas ou pelo Governo Federal?

afahur



7. Os gestores dos valores arrecadados poderão realizar movimentações de investimento do dinheiro arrecadado?
8. Haverá correção monetária no valor recolhido por cada trabalhador, a exemplo do que ocorre com a atual poupança/ previdência privada? E se houver, qual será o índice aplicado?
9. Haverá alíquota para os empregadores ou ao Estado a fim de ajudar a financiar a aposentadoria nos moldes do sistema de capitalização?
10. Qual a base de cálculo para arrecadação individual?
11. Qual será o teto mínimo e máximo de recebimento do benefício arrecadado com o sistema de Capitalização?
12. Há dados sobre Países em que esse modelo de capitalização deu certo? Em caso positivo, o que os difere dos Países que não deram certo?
13. Haverá vinculação entre o valor do salário mínimo vigente ao do benefício?
14. Qual a porcentagem mínima estimada de contribuição para cada trabalhador do setor público ou privado no sistema de capitalização?

Opfer



JUSTIFICAÇÃO


A PEC nº 06/2019 propõe a implementação do regime de capitalização que trará mudanças importantes ao atual Regime de Previdência Social e é necessário que o governo informe ao parlamento como pretende implementar essas mudanças, os impactos financeiros que tal modificação poderá trazer ao déficit da previdência, bem como suas medidas compensatórias.

Ressalte-se que a transição do antigo sistema de repartição para o proposto, capitalização, é complicado e a forma como foi proposto deixou algumas lacunas que merecem esclarecimentos e por sermos tomadores de decisões dentro desta Casa é de suma importância que tenhamos amplo conhecimento sobre o assunto, sobretudo para que assim possamos transferir de forma transparente e clara para a sociedade.

Dessa forma, sendo um dos representantes do povo e legislador, cumprindo a função básica fiscalizatória, solicito que o presente requerimento de informação seja aprovado e encaminhado ao Ministério da Economia e a sua equipe, a fim de esclarecer, obter informações e dados suficientes sobre o regime de capitalização proposto para que possamos convergir no sentido certo no tocante a Reforma da Previdência.

15 MAIO 2019

Sala das Sessões, em de maio de 2019.


SARGENTO FAHUR
Deputado Federal PSD/PR





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar
Coordenação-Geral de Estudos Técnicos e Análise Conjuntural

Nota Técnica SEI nº 1/2019/CGEAC/SURPC/SPREV/SEPRT-ME

Assunto: **Requerimento de Informação nº 580/2019, oriundo da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Sr. Sargento Fatur.**

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 580/2019, de autoria do Deputado Sr. Sargento Fatur**, que requer explicações acerca do modelo de capitalização mencionado na Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 6 de 2019.
2. Conforme informações extraídas do sítio da Câmara dos Deputados, **o prazo para retorno das informações àquela Casa Legislativa é 1 de julho de 2019.**

II - ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

3. Diversos Requerimentos de Informação dirigidos ao Ministro de Estado da Economia, com fundamento no §2º do art. 50 da Constituição Federal, têm sido encaminhados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT/ME para produção dos dados técnicos necessários à sua resposta.
4. Tratam-se de demandas, que, em sua maioria, referem-se à PEC nº 6-A/2019, relativa a um dos pilares da Nova Previdência, matéria encaminhada em fevereiro deste ano ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.
5. Nesse contexto, registre-se que a SEPRT/ME disponibiliza para consulta pública as manifestações técnicas, os relatórios e os dados que embasaram a PEC nº 6-A/2019 e as respostas ao Congresso Nacional em atenção aos Requerimentos de Informação formulados por parlamentares. Tais informações estão disponíveis em: <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/transparencia-nova-previdencia/>.
6. Feito o breve relato, prossegue-se com as respostas a cada um dos esclarecimentos solicitados no RIC nº 580/2019.

III - ANÁLISE

i) O modelo de capitalização proposto pela PEC nº 06/2019 se mostrou positivo em quais Países?

7. O Índice Global de Sistemas Previdenciários - Melbourne Mercer Global Pension Index 2018 avalia 34 países do mundo quanto a preparação de seus sistemas para o envelhecimento populacional. O cálculo do índice considera 3 subíndices: adequação (que avalia aspectos como benefícios, desenho do sistema, apoio fiscal e ativo de crescimento); sustentabilidade (que avalia aspectos como cobertura previdenciária, total de ativos, contribuições, demografia, dívida do governo e crescimento econômico); e integridade (que avalia regulamento, governança, proteção, comunicação e

custos).

8. Dos países elencados no índice, sete dos dez primeiros do ranking tem uma camada de financiamento por capitalização (mandatória ou quase mandatória) em seus sistemas previdenciários, o que os tornam experiências internacionais de referência. São eles: Holanda (1º lugar - 80,3), Dinamarca (2º lugar - 80,2), Finlândia (3º lugar - 74,3), Austrália (4º lugar - 72,6), Suécia (5º lugar - 72,5), Noruega (6º lugar - 71,5) e Chile (8º lugar - 69,3).

9. Holanda e Dinamarca são considerados os dois melhores sistemas previdenciários do mundo, com classificação no grupo A – de primeira classe e robusto que oferece bons benefícios, é sustentável e tem um alto nível de integridade. Os demais países listados estão classificados como grupo B - sistema que tem uma estrutura sólida, com muitos recursos bons.

ii) Qual a base de dados que demonstra a possível efetividade do sistema de capitalização proposto para o Brasil?

10. A PEC nº 06/2019 se restringe a estipular diretrizes e princípios gerais para o funcionamento de um sistema financiado por capitalização. Ou seja, estão em aberto a mecânica e as regras específicas de um sistema previdenciário com uma camada/pilar de financiamento por capitalização. A intenção foi abrir espaço para que o País se aproxime das melhores práticas internacionais e possa tirar proveito das relações positivas esperadas entre a maior formação de poupança, investimento e crescimento econômico.

11. A PEC nº 06/2019 estabelece que uma futura lei complementar a ser apresentada para avaliação do Congresso Nacional e da sociedade proporá parâmetros e mecânica de funcionamento para introdução de uma camada/pilar de financiamento por capitalização.

12. Há, tipicamente, duas maneiras distintas de organizar o financiamento de um sistema previdenciário: via repartição ou capitalização. A seguir, são descritas vantagens e desvantagens de ambos os métodos de financiamento, bem como as possibilidades que a PEC 6/2019 traz para o novo regime de previdência social do País, a ser definido pela referida Lei Complementar.

13. O método de financiamento por repartição é caracterizado especialmente pelo fato de a geração atual de contribuintes financiar a aposentadoria dos atuais aposentados (solidariedade intergeracional). Além disso, é comum que tal regime permita a transferência de recursos entre as diferentes classes sociais contemporâneas (solidariedade intrageracional). Um exemplo desse último aspecto seria o subsídio cruzado, que ocorre quando parte dos contribuintes aporta relativamente mais recursos do que outro grupo de contribuintes. O subsídio cruzado é positivo quando, por exemplo, permite transferir renda para indivíduos menos favorecidos, colaborando para a redução da desigualdade de renda no País.

14. Se o regime de repartição com benefício definido tem características tão meritórias como a solidariedade inter e intrageracional, bem como o potencial de redistribuição de renda em favor dos mais pobres, por que vários países optam por mesclá-lo com o sistema de capitalização? A questão é que, apesar de tais vantagens, a repartição tem suas fragilidades se for o único método de organização do sistema previdenciário de um país. A saber: é mais suscetível a choques demográficos, o que pode impor um custo fiscal ao Estado a ponto de estrangular a consecução de outras políticas públicas, desassistindo outros grupos vulneráveis além dos aposentados (como crianças, jovens, idosos sem acesso à aposentadoria, enfermos, entre outros).

15. Dito de outra forma, em meio a um processo acelerado de envelhecimento populacional, o crescimento da participação da população de idosos em relação à população em idade ativa (razão de dependência dos idosos) impõe desafios à sustentabilidade fiscal dos sistemas previdenciários financiados por repartição simples, em que o Estado tende a exercer papel crescente em relação à necessidade de aporte de recursos para o financiamento do sistema. Tal fenômeno, quando ocorre por anos consecutivos, pode gerar uma situação de fragilidade fiscal no país, com crescimento da pressão fiscal da despesa previdenciária sobre outros gastos públicos. Se tal situação se consolidar de forma estrutural, os reflexos negativos do desequilíbrio fiscal começam a se irradiar por todo o espectro do sistema econômico. Ou

seja, a debilidade das finanças públicas tem como outra face o crescimento acelerado da dívida pública, podendo gerar descontrole inflacionário e elevação das taxas de juros. Diante desse quadro, é esperado que o próprio setor privado contenha seus planos de investimentos no aguardo da melhora do quadro fiscal e de endividamento público, o que por sua vez tende a desacelerar ainda mais o crescimento econômico e a elevar o desemprego. Nesse contexto, a quebra de tal ciclo vicioso depende de alteração estrutural das finanças públicas, seja pelo lado da arrecadação - com elevação de tributos e redução de isenções e gastos tributários, seja pelo lado da despesa - com revisões profundas dos gastos públicos.

16. Se do lado do gasto público a despesa previdenciária se mostrar maior que a arrecadação com as contribuições previdenciárias, é inevitável que uma reforma previdenciária seja trazida ao debate como forma de trazer sustentabilidade ao sistema, bem como para reduzir a dinâmica de crescimento do gasto público. Em geral, uma reforma paramétrica de um regime por repartição passa por alterações nas regras de cálculo do benefício previdenciário (valor da aposentadoria), nas regras de acesso ao benefício (tempo de contribuição e idade para aposentadoria) e/ou na forma de financiamento (alteração das alíquotas das contribuições previdenciárias). Tais aspectos são trazidos pela Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 6/2019.

17. Assim sendo, pode-se concluir que um sistema previdenciário baseado exclusivamente em planos de benefício definido, financiados tipicamente por repartição, tem como atributos positivos o desenvolvimento de valores coletivos e solidários, permitindo, inclusive, a redistribuição de renda. Entretanto, tal sistema não é isento de fragilidades, sendo vulnerável à choques demográficos, o que por sua vez traz riscos políticos aos seus beneficiários por terem de suportar mudanças nos parâmetros do regime toda vez que a dinâmica de gastos previdenciários se mostrar em desequilíbrio perante a arrecadação das contribuições.

18. Adicionalmente, o financiamento de um sistema por repartição não induz o comportamento desejável de geração de poupança doméstica no país, o que é importante para fomento à infraestrutura, ao mercado de crédito e de capitais e ao investimento em geral. Isso porque, como uma geração paga a aposentadoria da outra, inexistente acúmulo de recursos financeiros direcionados para contas individuais de investimentos para aposentadoria.

19. Como forma de diluir tais riscos e fragilidades do sistema por repartição, muitos países têm adotado um sistema híbrido de previdência que combina em alguma magnitude diferentes tipos de arranjos entre o financiamento por repartição e por capitalização e entre benefício definido e contribuição definida. Já que assim como o regime por repartição tem vantagens e desvantagens, o sistema por capitalização também possui virtudes e fragilidades. Por isso, a adoção de um sistema previdenciário multipilar tem sido defendido por muitos especialistas no tema, bem como por organismos multilaterais, como será detalhado adiante.

20. Antes de descrever como seria um sistema multipilar, é importante compreender as características de um sistema previdenciário financiado por capitalização. No caso mais puro de um arranjo de contribuição definida financiado por capitalização individual, o sistema parte do princípio de que cada trabalhador terá uma conta individual de aposentadoria onde serão depositadas as suas contribuições previdenciárias. Os recursos dessa conta são investidos em diversos ativos financeiros, e no momento da aposentadoria, com base em todo o saldo e rendimentos acumulados ao longo do tempo, é feito o cálculo do benefício a que o trabalhador tem direito. As vantagens desse arranjo previdenciário são:

- Cada trabalhador poupa para sua própria aposentadoria através das contribuições previdenciárias vertidas em sua conta individual. Consequentemente, ele não está subsidiando ninguém e tampouco é subsidiado por outrem. Dessa forma, o sistema é justo do ponto de vista atuarial e do esforço contributivo de cada um;
- A transparência é outro atributo positivo comum encontrado em planos de contribuição definida, tipicamente financiados por capitalização, pois é possível que cada trabalhador acompanhe o extrato de quanto está sendo depositado e acumulado em sua conta individual;

- O trabalhador fica livre de arcar com o custo previdenciário das aposentadorias das gerações mais velhas;
- O trabalhador passa a depender em menor magnitude do Estado para honrar os benefícios previdenciários a que tem direito após cumpridos os requisitos para a aposentadoria;
- O trabalhador tende a desenvolver maior senso de educação previdenciária, bem como passa a ter maior consciência da responsabilidade individual em gerar renda para sua aposentadoria;
- O trabalhador é induzido a poupar, gerando um estoque de riqueza que pode fomentar a infraestrutura, os mercados de crédito e de capitais e o investimento em geral;
- Nos planos de contribuição definida, comumente financiados por capitalização, o benefício será calculado no ato da aposentadoria com base no saldo acumulado na conta individual de aposentadoria e no perfil demográfico do beneficiário. Assim sendo, os principais fatores que influenciarão o valor do benefício serão: valor das contribuições, quantidade de contribuições, rendimento das contribuições vertidas nas contas individuais, peso dos custos administrativos e características demográficas e atuariais. Portanto, quanto menor o custo administrativo e quanto maiores o valor, a frequência das contribuições e o rendimento dos ativos, maior a probabilidade de o benefício de aposentadoria ser satisfatório; e
- Do ponto de vista do Estado, há menor probabilidade de desequilíbrio financeiro e atuarial. Portanto, a capitalização tende a ser mais sustentável fiscalmente, dado que cada trabalhador no ato da aposentadoria já terá o saldo acumulado que gerará o seu fluxo mensal de rendimentos para a fase de inatividade. Ou seja, num arranjo de contribuição definida pura financiado por capitalização, o Estado não precisaria fazer aportes adicionais para o pagamento dos benefícios previdenciários.

21. Apesar das virtudes acima elencadas, um sistema organizado exclusivamente por contribuição definida e financiado por capitalização também tem seus pontos fracos. A saber:

- Há risco de o trabalhador mais vulnerável e propenso à informalidade, desemprego e rotatividade atingir baixa densidade e frequência contributiva ao longo de sua vida laboral. Nesse cenário, o saldo acumulado em sua conta individual de aposentadoria será aquém do necessário para gerar um benefício previdenciário suficiente;
- O saldo acumulado em conta individual é suscetível à volatilidade de mercado;
- Tal arranjo previdenciário exige estreita regulação e supervisão para evitar má gestão dos recursos vertidos nas contas individuais de aposentadoria, bem como para coibir cobrança de altos custos administrativos pela gestão dos recursos, o que pode consumir parte considerável dos rendimentos e impactar negativamente o valor do benefício esperado de aposentadoria;
- Em um sistema organizado por contribuição definida e financiado por capitalização, não é possível distribuir renda em favor dos mais desfavorecidos, nem se permite a solidariedade entre gerações; e
- Se implementado a partir de um sistema de previdência por repartição que já tenha um tamanho considerável, haverá alto custo de transição. Ou seja, ao deixar de direcionar as novas contribuições previdenciárias para o pagamento dos atuais aposentados no momento da mudança do regime, acaba-se por gerar custo fiscal ao Estado para bancar tais benefícios. Esse custo será extinto apenas quando toda uma geração de aposentados estiver recebendo benefícios oriundos do novo sistema de capitalização implantado.

22. Assim sendo, a despeito das virtudes apontadas na experiência empírica internacional, a capitalização não é uma panaceia, sendo necessário para tal proposição respeitar as idiosincrasias do país. Ou seja, o desenho do funcionamento do sistema de capitalização deverá ter em alta conta, entre outras variáveis, o grau de informalidade do mercado de trabalho, o custo fiscal de sua implementação, adequação e previsibilidade dos benefícios previdenciários a serem gerados, bem como o custo administrativo a ser suportado pelos contribuintes na gestão das contas individuais em capitalização.

23. Fica evidente, então, que tanto o sistema de repartição quanto o de capitalização possuem virtudes e fragilidades. Mas é possível combiná-los em um sistema híbrido de forma a manter algum grau de solidariedade e redistribuição de renda, ao mesmo tempo em que se traz maior sustentabilidade ao sistema, diminuindo sua suscetibilidade a choques demográficos, bem como trazendo maior potencial de geração de poupança doméstica. Dessa forma, diluem-se os riscos políticos e de sustentabilidade que há em um modelo exclusivamente por repartição, como também os riscos de um modelo centrado somente na capitalização – especialmente os relacionados à geração de benefícios previdenciário reduzidos para trabalhadores mais vulneráveis ou devido à riscos de rendimentos baixos pela evolução dos preços dos ativos.

24. Antes de avaliar as possibilidades que a PEC nº 06/2019 abre para um modelo híbrido no Brasil, é útil que se tenha em conta as melhores práticas internacionais e a literatura especializada no tema.

25. Em termos de experiência internacional, o Índice Global de Sistemas Previdenciários - Melbourne Mercer Global Pension Index 2018¹ avalia 34 países do mundo quanto a preparação de seus sistemas para o envelhecimento populacional, conforme resposta da pergunta 1.

26. Dos países elencados no índice, pelo menos sete dos dez primeiros do ranking tem uma camada de capitalização em seus sistemas previdenciários, o que os tornam experiências internacionais de referência. São eles: Holanda (1º lugar - 80,3), Dinamarca (2º lugar - 80,2), Finlândia (3º lugar - 74,3), Austrália (4º lugar - 72,6), Suécia (5º lugar - 72,5), Noruega (6º lugar - 71,5) e Chile (8º lugar - 69,3).

27. Nesse sentido, estudo recente do Banco Mundial (2019)² defende que um mix de previdência por repartição e capitalização é o melhor caminho para entregar uma forte combinação de cinco resultados centrais: cobertura, adequação, sustentabilidade, eficiência e segurança. Na mesma linha, o relatório da OCDE (2018)³ advoga que uma combinação de capitalização e repartição, aliada à mecanismos automáticos de ajustes de parâmetros e uma forte rede de proteção social para os cidadãos melhora os resultados do sistema previdenciário. Um estudo do FMI (2019)⁴, por sua vez, entende que os países com um ambiente macroeconômico e legal favoráveis e sistemas financeiros suficientemente desenvolvidos poderiam considerar a complementação do regime público de pensões com um regime capitalizado de contribuições definidas. Entretanto, o FMI alerta que uma reforma mais ambiciosa da arquitetura do sistema previdenciário, incluindo a mudança de um sistema de repartição para um sistema capitalizado, deve ser cuidadosamente ponderada em relação aos custos de transição para o orçamento.

28. Dentre a literatura nacional, também é defendida a mesma tese. Em Tafner e Nery (2019)⁵, os autores propõem a introdução gradual de uma camada capitalizada no sistema previdenciário brasileiro. Os autores atestam que “um pilar de capitalização, alicerçado na poupança, é a grande transformação da reforma estrutural. [...] É uma semente para que daqui a décadas as próximas gerações tenham um regime sustentável e estável, mais blindado frente a pressões demográficas”.

29. Em Holland e Málaga (2018)⁶, há a consideração de que os modelos de repartição e o de capitalização não podem ser considerados modelos ideais isoladamente. Os autores afirmam então que “o que se vê no mundo de hoje são movimentos rumo ao modelo híbrido, pois apresentam uma diversificação superior de risco entre gerações e dentro de uma mesma geração”.

30. É isso que a PEC 6/2019 pretende endereçar: o avanço do sistema previdenciário brasileiro em direção a um modelo híbrido. Avançar em uma proposta que considere a capitalização apenas após a aprovação de uma reforma paramétrica no atual sistema por repartição se justifica especialmente pelo custo de transição com a adoção dessa camada/pilar de capitalização. Tal camada/pilar poderá ser mais ampla quanto maior tiver sido a potência fiscal advinda da reforma paramétrica do atual sistema previdenciário brasileiro. Ou seja, a reforma paramétrica tem como um dos objetivos aproximar a dinâmica de gasto previdenciário às receitas previdenciárias, de forma a tornar o sistema mais sustentável. Esse ajuste significa, em comparação com o cenário onde não há reforma paramétrica, que o Setor Público deixará de gastar um determinado montante. E quanto maior for esse valor, mais espaço há na economia para absorver o custo de transição da camada/pilar de capitalização a ser implantado.

31. Dito isto, é importante recuperar os artigos 201-A da CF e 115 do ADCT, conforme redação dada pela PEC nº 06/2019, onde se lê, respectivamente, que “Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo Federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização”, e que “O novo regime de previdência social [...] será implementado alternativamente ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social”. Isto posto, deve-se atentar que a PEC nº 06/2019 não diz que o sistema de repartição no Brasil será completamente substituído pelo sistema de capitalização. Tal proposta de Emenda Constitucional apenas permite que o sistema previdenciário contemple algum grau de capitalização em sua estrutura, que poderá ser maior ou menor, a depender, entre outros fatores, do espaço fiscal a ser gerado pelos ajustes paramétricos prévios. Ou seja, como dito anteriormente, não é factível a implementação de uma camada/pilar de capitalização se o realinhamento entre despesas e receitas previdenciárias no atual sistema de repartição for tímido.

32. Assim sendo, a futura proposta de lei complementar que instituirá o novo regime de previdência social com uma camada/pilar de capitalização deverá considerar, entre outras variáveis, o alcance a ser dado para a reforma paramétrica após a aprovação da referida Emenda Constitucional.

33. Apenas a título de exemplo, um desenho conceitual possível a partir das diretrizes supramencionadas é aquele apresentado pelo Secretário de Previdência, Leonardo Rolim, no dia 29/05/2019 em sessão da Comissão Especial na Câmara dos Deputados, conforme Figura 1.

Figura 1 – Desenho Conceitual para um modelo híbrido no Brasil



34. Nesse exemplo, o sistema previdenciário seria composto por quatro pilares:

- Pilar 0: Benefício de Prestação Continuada, de cunho assistencial e não contributivo;
- Pilar 1: Camada de Repartição obrigatória, que recebe um percentual da contribuição previdenciária total, do empregado e empregador;
- Pilar 2: Camada de Capitalização obrigatória para quem aderir, que recebe o restante da contribuição previdenciária total, do empregado e empregador; e
- Pilar 3: Regime de Previdência Complementar voluntário.

35. O custo de transição desse sistema pode ser reduzido se, por exemplo, o regime financiado por capitalização tenha como fonte de recursos alguma parcela das atuais contribuições dos trabalhadores para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Isso porque não haverá direcionamento de contribuições previdenciárias para o pilar de capitalização, mas o uso de uma fonte alternativa já existente, alheia ao regime previdenciário. Se o exemplo considerar, alternativamente, um modelo

integralmente nocional, o custo de transição também será nulo ou reduzido. O conceito do sistema nocional será exposto mais à frente.

36. Outro ponto a salientar é a previsão de um fundo solidário que garanta pelo menos um salário mínimo como benefício previdenciário, conforme redação dada pela PEC nº 6/2019 ao art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ou seja, se a soma dos benefícios a serem pagos pelos pilares 1 e 2 for inferior a um salário mínimo, o fundo solidário arcará com o complemento necessário para que o trabalhador atinja o benefício mínimo. Esse fundo é especialmente importante para mitigar o risco da capitalização para o trabalhador mais vulnerável e propenso à informalidade, desemprego e rotatividade, dado que ele tem tipicamente baixa densidade e frequência contributiva ao longo de sua vida laboral. Vale lembrar que, atualmente, 66,5% dos benefícios concedidos pelo INSS estão na faixa de até um salário mínimo. Ou seja, essa clientela não sofrerá impacto no benefício mesmo com a mudança para um regime híbrido.

37. Pelo que já foi exposto até aqui, esse tipo de arranjo híbrido é interessante por combinar as vantagens da repartição e da capitalização, ao mesmo tempo em que minimiza as fragilidades de ambas quando adotadas isoladamente. Ou seja, o exemplo da Figura 1 conta com as seguintes características:

- Guarda solidariedade entre gerações pela parcela de repartição do Pilar 1, o que inexistente em um sistema exclusivamente por capitalização;
- Permite redistribuição de renda via fundo solidário;
- Reduz o custo fiscal da transição em comparação com a mudança para um regime integralmente capitalizado;
- O fundo solidário impede que trabalhadores com baixa densidade contributiva fiquem com benefícios excessivamente reduzidos;
- Minimiza o risco de mercado e seus possíveis impactos negativos no benefício de aposentadoria. Tal benefício será a combinação dos pilares 1 e 2;
- Permite que o sistema seja mais sustentável em comparação com um regime integralmente organizado por repartição;
- Fomenta a formação de poupança doméstica, o que inexistente em um sistema integralmente organizado por repartição;
- O trabalhador passa a desenvolver maior senso de educação previdenciária;
- O valor do benefício de aposentadoria não estará limitado ao atual teto, o que inexistente em um sistema integralmente organizado por repartição; e
- Menor suscetibilidade à choques demográficos e à revisão dos parâmetros em relação a um sistema exclusivamente por repartição.

38. Há ainda que se discutir o conceito do regime previdenciário nocional, dado que no artigo 201-A da Constituição Federal, conforme redação proposta pela PEC nº 06/2019 consta: “Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, [...] **admitida capitalização nocional** [...]”.

39. Segundo Nery (2018), o sistema de contas nocionais é um modelo híbrido por definição, pois “as contribuições dos atuais trabalhadores continuam financiando os benefícios dos atuais aposentados/pensionistas – como em um regime de repartição –, mas os benefícios são calculados de acordo com as contribuições pretéritas dos beneficiários, acumuladas e indexadas por taxas de juros “virtuais” – como em uma conta individual de um regime de capitalização”. Ou seja, para cada

trabalhador há uma conta individual escritural onde são depositados virtualmente as contribuições previdenciárias pagas ao longo de sua vida laboral. E, como dito, embora tais recursos sejam utilizados para pagar os benefícios previdenciários dos atuais aposentados, cada trabalhador terá seu benefício de previdência calculado considerando o saldo virtual acumulado nessa conta individual escritural, como se fosse o regime de capitalização.

40. Nery (2018) atesta que:

“Assim, o sistema de contas virtuais tende a aproveitar as vantagens dos dois regimes: a solidariedade do financiamento por repartição e a relação mais clara entre contribuição-benefício da capitalização.

Ele também tende a minimizar as desvantagens dos dois regimes. Enquanto os regimes de repartição são considerados mais generosos, mas mais suscetíveis a riscos demográficos e de mercado de trabalho, os regimes de capitalização são considerados mais eficientes, mas mais suscetíveis a riscos do mercado financeiro.

O sistema de contas virtuais minimiza esses riscos em relação a suas versões “puras”: o de mercado financeiro porque as “taxas de juros” são apenas fictícias, e os demográficos e de mercado de trabalho porque pode incorporá-los nas fórmulas de concessão e reajuste dos benefícios. [...]

Ele minimizaria também os riscos políticos existentes tanto na repartição quanto na capitalização. Os ajustes automáticos, endógenos, separam o valor de concessão e reajuste dos benefícios de iniciativas políticas, exógenas, que existem na repartição.”

41. Portanto, o sistema de contas nocionais vai na linha da adoção de um sistema híbrido defendido ao longo do texto, com a vantagem de reduzir o custo de transição. Inclusive, é possível que o arranjo apresentado na Figura 1 tenha o seu pilar de repartição (Pilar 1) organizado nos moldes de um sistema nocional. Dessa forma, o regime previdenciário contaria com um modelo misto de repartição nocional, que tem mais transparência em relação ao sistema de repartição simples, e uma camada/pilar financiado por capitalização (Pilar 2).

42. Dessa forma, o impacto fiscal da implantação do sistema de capitalização dependerá dos parâmetros a serem estabelecidos pela Lei Complementar, especialmente de qual será a parcela nocional e do grau de adesão de beneficiários ao regime.

iii) Há dados de longo prazo que amparam a eficácia desse sistema?

43. Tendo em vista que a eficácia do sistema de capitalização pode ser medida considerando experiências internacionais que o implementaram, organismos multilaterais, a título de exemplo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, organizam dados de vários países, elencando indicadores importantes como taxa de reposição, grau de cobertura, gasto público com aposentadoria, entre outros. Esses dados podem ser encontrados nos seguintes links:

- Pensions at a Glance 2017 – OCDE and G20:
- Pensions at a Glance 2014 - Latin America and the Caribbean:
- Presente y futuro de las pensiones en América Latina y el Caribe 2018 – BID: <https://publications.iadb.org/es/presente-y-futuro-de-las-pensiones-en-america-latina-y-el-caribe>
- Pension system profiles of IOPS member jurisdictions: <http://www.iopsweb.org/researchbycountry/#d.en.236253>
- Social Security Country Profiles – ISSA: https://www.issa.int/en_GB/country-profiles

iv) Qual a estimativa de custo gerado pela transição entre regime atual e o regime de capitalização?

44. Os artigos 201-A da CF e 115 do ADCT, conforme redação dada pela PEC nº 06/2019, se restringem a estipular diretrizes e princípios gerais para o funcionamento de um sistema com base na

capitalização. Ou seja, a definição de parâmetros específicos e mecânica do sistema com uma camada/pilar de capitalização será alvo de futura Lei Complementar, inclusive no que diz respeito aos custos de transição entre o regime atual e o regime de capitalização.

v) Quais medidas de compensação financeira serão implementadas durante a fase de transição dos regimes a fim de não prejudicar ainda mais o déficit da previdência social?

45. Como exposto na resposta da pergunta anterior, os artigos 201-A da CF e 115 do ADCT, conforme redação dada pela PEC nº 06/2019, se restringem a estipular diretrizes e princípios gerais para o funcionamento de um sistema com base na capitalização. Ou seja, a definição de parâmetros específicos e mecânica do sistema com uma camada/pilar de capitalização será alvo de futura Lei Complementar, inclusive no que diz respeito as estimativas relativas ao custo de transição e se serão necessárias medidas para compensação financeira durante a transição dos regimes.

vi) O dinheiro arrecadado em contas individuais, por cada trabalhador seja do setor privado ou público, será gerido por empresas privadas ou pelo Governo Federal?

46. A PEC 06/2019, no capítulo II, estabelece como diretriz no art. 115, inciso III do ADCT, que para um sistema baseado em financiamento por capitalização, a “gestão das reservas por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por órgão regulador, assegurada a ampla transparência dos fundos, o acompanhamento pelos segurados, beneficiários e assistidos dos valores depositados e das reservas, e as informações das rentabilidades e dos encargos administrativos”.

47. Complementarmente, o inciso IV, do mesmo artigo, estabelece a “livre escolha, pelo trabalhador, da entidade ou da modalidade de gestão das reservas, assegurada a portabilidade”.

48. Ou seja, o trabalhador terá assegurado o direito de selecionar a entidade que desejar, seja pública ou privada, desde que essa seja habilitada pelo órgão regulador.

vii) Os gestores dos valores arrecadados poderão realizar movimentações de investimentos do dinheiro arrecadado?

49. Conforme elencado na resposta à pergunta anterior, a gestão dos recursos acumulados nas contas individuais de aposentadoria será por entidade de previdência pública e privada habilitadas por órgão regulador. Além disso, a PEC 06/2019, no capítulo II, art. 115, inciso VI, estabelece a “impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo”.

50. Dito de outra forma, o Poder Público não poderá exigir acesso aos recursos dos trabalhadores acumulados em suas contas individuais de investimentos, independentemente da entidade de previdência que estará a cargo da gestão dos recursos.

viii) Haverá correção monetária no valor recolhido por cada trabalhador, a exemplo do que ocorre com a atual poupança/previdência privada? E se houver qual será o índice aplicado?

51. Conforme elencado na resposta à pergunta anterior, a gestão dos recursos acumulados nas contas individuais de aposentadoria será por entidade de previdência pública e privada habilitadas por órgão regulador. Assim sendo, o saldo acumulado em tais contas individuais de aposentadoria será remunerado de acordo com o retorno dos ativos em que tal saldo for investido pela entidade de previdência pública ou privada.

ix) Haverá alíquota para os empregadores ou ao Estado a fim de ajudar a financiar a aposentadoria nos moldes do sistema de capitalização?

52. No Capítulo II, que trata das alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a PEC nº 6/2019 propõe a inserção de art. 115, cujo inciso VII prevê a “possibilidade de contribuições patronais e do trabalhador, dos entes federativos e do servidor, vedada a transferência de

recursos públicos”.

x) Qual a base de cálculo para arrecadação individual?

53. Os artigos 201-A da CF e 115 do ADCT, conforme redação dada pela PEC nº 06/2019, se restringem a estipular diretrizes e princípios gerais para o funcionamento de um sistema com base na capitalização. Atualmente, a base de cálculo sobre a qual incide a alíquota previdenciária do empregado é o salário de contribuição, considerada a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, durante o mês, destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Provavelmente não haverá alterações da base de cálculo, mas tal especificação será feita apenas quando da proposta de Lei Complementar que estabelecerá parâmetros para a camada do sistema financiada por capitalização.

xi) Qual será o teto mínimo e máximo de recebimento do benefício arrecadado com o sistema de Capitalização?

54. No Capítulo II, que trata das alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a PEC nº 6/2019 propõe a inserção de art. 115, cujo inciso II prevê “garantia de piso básico, não inferior ao salário-mínimo para benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, por meio de fundo solidário, organizado e financiado nos termos estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição”. Ou seja, o benefício previdenciário mínimo em um eventual sistema com base na capitalização será o equivalente a um salário mínimo.

55. Já em relação ao benefício máximo, um sistema com base em Capitalização não tem benefício máximo por definição, pois tal valor é influenciado pela remuneração dos investimentos realizados com os recursos das contas individuais de previdência. Dito de outra forma, a depender da remuneração dos investimentos, o benefício previdenciário máximo em um sistema com base na capitalização pode ser inclusive maior que o teto de um sistema de repartição.

xii) Há dados sobre Países em que esse modelo de capitalização deu certo? Em caso positivo, o que os difere dos Países que não deram certo?

56. Sim, conforme respondido na pergunta 1.

57. Segundo o que se percebe na linha de organismos multilaterais como boa prática nos sistemas previdenciários é o uso de sistemas híbridos. De acordo com o Banco Mundial, um mix de previdência pública e privada é o melhor caminho para entregar uma forte combinação de cinco resultados centrais: cobertura, adequação, sustentabilidade, eficiência e segurança. Soluções somente públicas ou somente privadas não têm exemplos certos de sucesso sustentável em países desenvolvidos ou em desenvolvimento.

58. Países com bons índices do sistema previdenciário têm composição mista em seus pilares, como Holanda, Dinamarca, Finlândia, Austrália e Suécia.

xiii) Haverá vinculação entre o valor do salário mínimo vigente ao do benefício?

59. Como afirmado na resposta da pergunta 11, no Capítulo II, que trata das alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a PEC nº 6/2019 propõe a inserção de art. 115, cujo inciso II prevê “garantia de piso básico, não inferior ao salário-mínimo”.

xiv) Qual a porcentagem mínima estimada de contribuição para cada trabalhador do setor público ou privado no sistema de capitalização?

60. O detalhamento do novo sistema previdenciário foi expressamente remetido à lei complementar de que trata o art. 201-A, conforme redação proposta pela PEC 6/2019, ocasião em que serão delineados percentuais de contribuição para cada trabalhador do setor público ou privado.

IV - CONCLUSÃO

61. São estas as informações para resposta ao Requerimento de Informação – RIC nº 580/2019.

62. Com sugestão de encaminhamento ao Gabinete da Secretaria de Previdência e à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, para apreciação e o retorno dos autos à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro, para as providências necessárias relacionadas ao encaminhamento de resposta à Câmara dos Deputados.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA ELIZABETH ASHTON DE ARAÚJO

Coordenadora-Geral de Estudos Técnicos e Análise Conjuntural - Substituta

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

PAULO FONTOURA VALLE

Subsecretário do Regime de Previdência Complementar

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Secretário Adjunto de Previdência

Documento assinado eletronicamente

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho

¹O Índice Global de Aposentadorias da Mercer Melbourne é publicado pelo Centro Australiano de Estudos Financeiros, em colaboração com a Mercer e com o Governo do Estado de Victoria.

²“Developing Coherent Pension Systems: Design Issues for Private Pension Supplements to NDC Schemes”, disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/31644/Developing-Coherent-Pension-Systems-Design-Issues-for-Private-Pension-Supplements-to-NDC-Schemes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

³“OECD Pensions Outlook 2018”, disponível em https://read.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/oecd-pensions-outlook-2018_pens_outlook-2018-en#page1

⁴“The Future of Saving : The Role of Pension System Design in an Aging World”, disponível em <https://www.imf.org/en/News/Articles/2019/01/17/sp011619-fdmd-the-future-of-saving>

⁵Livro: “Reforma da previdência por que o Brasil não pode esperar” - Paulo Tafner e Pedro Nery.

⁶“Previdência Social no Brasil: Propostas para uma reforma de longo prazo”, disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24784/TD%20487%20-%20Marcio%20Holland.pdf?sequence=1&isAllowed=y>



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Elizabeth Ashton de Araujo, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 24/06/2019, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 24/06/2019, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Secretário(a)-Adjunto(a)**, em 25/06/2019, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho Adjunto(a)**, em 25/06/2019, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2713177** e o código CRC **F5D95441**.

Referência: Processo nº 12100.101528/2019-74.

SEI nº 2713177



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 318 /2019/GME-ME

Brasília, 01 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 531/19, de 30.05.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 580/2019, de autoria do Senhor Deputado Sargento Fahur, que solicita "no âmbito da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, informações acerca do regime de capitalização proposto na PEC nº 6/2019".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, cópia da Nota Técnica SEI nº 1/2019/CGEAC/SURPC/SPREV/SEPRT-ME, de 25 de junho de 2019, elaborada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2515 - e-mail: gabinete.ministro@fazenda.gov.br

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a
indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de
caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de
14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 01 de 07 de 19 às 15:27

lne 5-876

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho